



MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA

NOTA TÉCNICA Nº 520/2022/DOC/SPE

PROCESSO Nº 48330.000134/2022-39

INTERESSADO: SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO, SECRETARIA EXECUTIVA

1. ASSUNTO

1.1. Proposição, para fins de Consulta Pública, de diretrizes para licitação ou prorrogação das concessões de transmissão de energia elétrica vincendas.

2. SUMÁRIO EXECUTIVO

2.1. Esta Nota Técnica tem por objetivo propor diretrizes, para fins de Consulta Pública, no intuito de subsidiar a decisão do poder concedente quanto à licitação ou prorrogação das concessões de transmissão de energia elétrica vincendas.

3. FATOS

3.1. A Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, por meio do Ofício nº 38/2022-DR/ANEEL (SEI nº 0648936), de 13 de julho de 2022, encaminhou ao Ministério de Minas e Energia - MME, o requerimento da Evrecy Participações Ltda. de prorrogação da concessão de transmissão de energia elétrica, regida pelo Contrato de Concessão nº 20/2008-ANEEL, cuja vigência termina em 17 de julho de 2025.

3.2. A Secretaria-Executiva - SE, por meio do Despacho SE, de 29 de agosto de 2022 (SEI nº 0665819), solicitou à Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Energético - SPE, ambas do MME, avaliação técnica e proposta de ato normativo que estabeleça as diretrizes para as concessões vincendas de transmissão.

3.3. Foram realizadas três reuniões das áreas técnicas e jurídica do MME, com a participação da SE, SPE, representada pelo Departamento de Planejamento Energético - DPE e pelo Departamento de Outorgas de Concessões, Permissões e Autorizações - DOC, da Assessoria Especial de Assuntos Econômicos - ASSEC e da Consultoria Jurídica - CONJUR, para a elaboração de proposta de critérios para licitação ou prorrogação das concessões de transmissão de energia elétrica vincendas.

3.4. Nos dias 20 de julho e 5 de setembro de 2022, foram realizadas reuniões entre MME e ANEEL para apresentação e discussão das diretrizes.

3.5. Em 2 de setembro de 2022, as linhas gerais das diretrizes foram apresentadas para a Associação Brasileira das Empresas de Transmissão de Energia Elétrica - Abrate.

4. LEGISLAÇÃO

4.1. A Constituição Federal, em seu art. 175, estabelece que a prestação de serviços públicos sob regime de concessão ocorrerá sempre por meio de licitação. Por sua vez, em seu parágrafo único, o diploma constitucional define que lei disporá, entre outros aspectos, sobre a prorrogação das concessões.

Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Parágrafo único. A lei disporá sobre:

I – o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão.

4.2. Nesse sentido, a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, dispôs sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal. A referida lei, em seu art. 14, definiu que toda concessão de serviço público será objeto de prévia licitação. Já em seu art. 23, a lei estabeleceu que as condições para prorrogação devem constar como cláusula essencial dos contratos de concessão.

Art. 14. Toda concessão de serviço público, precedida ou não da execução de obra pública, será objeto de prévia licitação, nos termos da legislação própria e com observância dos princípios da legalidade, moralidade, publicidade, igualdade, do julgamento por critérios objetivos e da vinculação ao instrumento convocatório.

[...]

Art. 23. São cláusulas essenciais do contrato de concessão as relativas:

[...]

XII – às condições para prorrogação do contrato;

[...]

4.3. Por seu turno, a Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, estabeleceu as normas para outorgas e prorrogações das concessões e permissões de serviços públicos. Especialmente em relação aos serviços de energia elétrica, destacam-se os art. 4º e 17.

Art. 4º As concessões, permissões e autorizações de exploração de serviços e instalações de energia elétrica e de aproveitamento energético dos cursos de água serão contratadas, prorrogadas ou outorgadas nos termos desta e da Lei nº 8.987, e das demais.

[...]

§ 3º As concessões de transmissão e de distribuição de energia elétrica, contratadas a partir desta Lei, terão o prazo necessário à amortização dos investimentos, limitado a trinta anos, contado da data de assinatura do imprescindível contrato, podendo ser prorrogado no máximo por igual período, a critério do poder concedente, nas condições estabelecidas no contrato.

§ 4º As prorrogações referidas neste artigo deverão ser requeridas pelo concessionário ou permissionário, no prazo de até trinta e seis meses anteriores à data final do respectivo contrato, devendo o poder concedente manifestar-se sobre o requerimento até dezoito meses antes dessa data.

[...]

Art. 17. O poder concedente deverá definir, dentre as instalações de transmissão, as que se destinam à formação da rede básica dos sistemas interligados, as de âmbito próprio do concessionário de distribuição, as de interesse exclusivo das centrais de geração e as destinadas a interligações internacionais.

(Redação dada pela Lei nº 12.111, de 2009)

[...]

§ 5º As instalações de transmissão, classificadas como integrantes da rede básica, poderão ter suas concessões prorrogadas, segundo os critérios estabelecidos nos arts. 19 e 22, no que couber.

[...]

4.4. Posteriormente, a Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, definiu novos contornos legais para as concessões de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, estabelecendo, em seus arts. 6º e 11, as condições para a prorrogação das concessões de transmissão.

Art. 6º A partir de 12 de setembro de 2012, as concessões de transmissão de energia elétrica alcançadas pelo § 5º do art. 17 da Lei nº 9.074, de 1995, poderão ser prorrogadas, a critério do poder concedente, uma única vez, pelo prazo de até 30 (trinta) anos, de forma a assegurar a continuidade, a eficiência da prestação do serviço e a modicidade tarifária.

Parágrafo único. A prorrogação de que trata este artigo dependerá da aceitação expressa das seguintes condições pelas concessionárias:

I - receita fixada conforme critérios estabelecidos pela Aneel; e

II - submissão aos padrões de qualidade do serviço fixados pela Aneel.

[...]

Art. 11. As prorrogações referidas nesta Lei deverão ser requeridas pelo concessionário com antecedência mínima de 36 (trinta e seis) meses da data final do respectivo contrato ou ato de outorga, ressalvado o disposto no art. 5º desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 14.052, de 2020)

[...]

§ 2º A partir da decisão do Poder concedente pela prorrogação, o concessionário deverá assinar o contrato de concessão ou o termo aditivo no prazo de até 210 (duzentos e dez) dias, contado da convocação. (Redação dada pela Lei nº 13.299, de 2016)

§ 3º O descumprimento do prazo de que trata o § 2º implicará a impossibilidade da prorrogação da concessão, a qualquer tempo.

[...]

4.5. Ainda nesse aspecto, o Decreto nº 7.805, de 14 de setembro de 2012, que regulamentou a Medida Provisória nº 579, de 11 de setembro de 2012, convertida na Lei nº 12.783, de 2013, estabeleceu que:

Art. 2º O requerimento de prorrogação do prazo de concessão deverá ser dirigido à Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, acompanhado de documentos comprobatórios de regularidade fiscal, trabalhista e setorial, e de qualificação jurídica, econômico-financeira e técnica.

[...]

§ 3º Os requerimentos de prorrogação e as ratificações de que trata este artigo serão encaminhados pela ANEEL ao Ministério de Minas e Energia, instruídos com manifestação quanto à prorrogação pretendida.

[...]

Art. 17. No Setor Elétrico, o poder concedente é representado pelo Ministério de Minas e Energia para os fins do disposto na Medida Provisória nº 579, de 2012, e neste Decreto.

4.6. Por fim, a Lei nº 12.783, de 2013, em seu art. 8º, definiu os comandos que regem a licitação das concessões que não forem prorrogadas nos termos da lei.

Art. 8º As concessões de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica que não forem prorrogadas, nos termos desta Lei, serão licitadas, na modalidade leilão ou concorrência, por até 30 (trinta) anos.

§ 1º A licitação de que trata o caput poderá ser realizada sem a reversão prévia dos bens vinculados à prestação do serviço.

[...]

§ 2º O cálculo do valor da indenização correspondente às parcelas dos investimentos vinculados a bens reversíveis, ainda não amortizados ou não depreciados, utilizará como base a metodologia de valor novo de reposição, conforme critérios estabelecidos em regulamento do poder concedente.

[...]

5. ANÁLISE

5.1. A partir do ano de 2025, e mais intensamente de 2030 em diante, diversas concessões de transmissão de energia elétrica chegarão ao final do período de contratação. Assim, considera-se oportuna a discussão, em Consulta Pública, das diretrizes que deverão nortear a decisão do poder concedente quanto à licitação ou prorrogação desses contratos. O debate tempestivo do tema busca garantir (i) transparência dos critérios e procedimentos que serão adotados e (ii) previsibilidade para concessionárias e investidores do setor elétrico brasileiro. Para tanto, esta Nota Técnica apresenta proposta de diretrizes para subsidiar decisão superior sobre o tema.

5.2. Inicialmente, destaca-se que, como regra, a concessão de serviço público de transmissão de energia elétrica deve ocorrer por meio de licitação, cabendo a prorrogação dos contratos a critério do poder concedente.

5.3. As primeiras licitações de transmissão ocorreram ainda em 1999, com os respectivos contratos firmados no ano 2000. Desde então, os leilões de transmissão têm sido aprimorados e vêm atraindo investimentos nacionais e estrangeiros, com forte competição e altos índices de deságio na receita ofertada. Cabe ressaltar que, nos últimos cinco anos, os leilões de transmissão tiveram taxa de sucesso igual a 100%, com todos os 92 (noventa e dois) lotes arrematados e deságios médios que variaram entre 40% e 60%, como ilustrado na Figura 1.

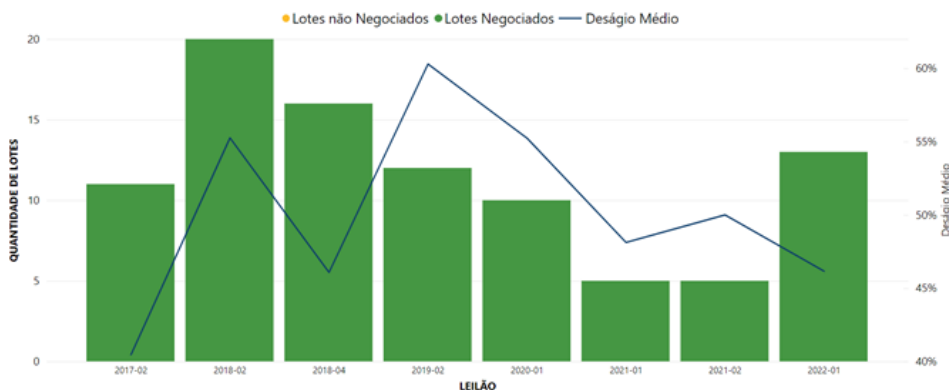


Figura 1 - Deságio médio por leilão no período de 2017 ao 1º semestre de 2022.

Fonte: Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL. Resultado dos leilões de transmissão, disponível em <https://www.gov.br/aneel/pt-br/centrais-de-conteudos/relatorios-e-indicadores/leiloes>.

5.4. Nesse cenário, tendo em vista a previsão constitucional da licitação e a maturidade dos procedimentos licitatórios do segmento de transmissão, **propõe-se a licitação como regra geral**. Como consequência, **a prorrogação no segmento de transmissão seria considerada uma exceção**, a ser adotada apenas no caso da inviabilidade da licitação, fundamentada por critérios de racionalidade operacional e econômica, discutidos previamente, no caso concreto, em Consulta Pública específica a ser realizada pela ANEEL.

5.5. Quando se trata de concessões vincendas de transmissão, a decisão pela licitação preza pela modicidade tarifária e racionalidade econômica, na medida em que o preço do serviço resultará de um processo competitivo. Os ganhos nesses aspectos serão maximizados, visto que, juntamente com os ativos das concessões vincendas, serão licitados reforços, melhorias e novas instalações que estejam previstos pelo planejamento setorial, para garantir a atualidade e modernidade do serviço concedido, e que tenham sinergia ou relação com tais concessões.

5.6. Importante ressaltar que não se vislumbram grandes dificuldades na transição entre outorgas para os serviços de transmissão de energia elétrica; porém, ainda assim, está sendo previsto um período de transição, a ser definido pela ANEEL, para transferência dos ativos e assunção do serviço concedido pela vencedora do leilão. Além disso, tais serviços são regidos por uma regulação de desempenho consolidada, que tem garantido altos índices de disponibilidade para os ativos concedidos. Nesse contexto, a licitação das instalações de transmissão pode propiciar expressiva redução de tarifas, como consequência do processo competitivo, sem impactos negativos para a continuidade e a eficiência da prestação do serviço, beneficiando todos os usuários.

5.7. Ademais, a licitação facilita a gestão dos contratos de concessão, uma vez que o modelo econômico e regulatório decorrente dos processos competitivos exige menos intervenções administrativas e garante maior previsibilidade quanto aos aspectos econômico e financeiro das concessões. Adicionalmente, cabe ressaltar que o vencimento das outorgas é uma oportunidade para o redesenho das concessões de transmissão, buscando o aumento da eficiência técnica e econômica desses contratos, em prol de todos os usuários.

5.8. Com base nessas premissas, diante da atribuição legal do Ministério de Minas e Energia e do fim de vigência dos contratos de concessão de transmissão nos próximos anos, apresenta-se a seguir proposta, a ser submetida à Consulta Pública, a fim de estabelecer as diretrizes para licitação ou prorrogação das concessões de transmissão de energia elétrica de que tratam o art. 4º da Lei nº 9.074, de 1995, e os arts. 6º e 8º da Lei nº 12.783, de 2013.

Das diretrizes gerais

5.9. Conforme apresentado anteriormente, a partir da publicação das diretrizes, o critério geral para as concessões vincendas de transmissão será a de sua licitação, utilizando como critério o menor valor da receita anual para a prestação do serviço. Dessa forma, a prorrogação ocorreria apenas no caso de justificada inviabilidade da licitação, de acordo com as diretrizes expostas a seguir:

- 1) As concessões de transmissão serão licitadas no advento do termo contratual, utilizando o critério do menor valor de receita anual para prestação do serviço público, atendendo o disposto no inciso I do art. 15 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.
- 2) As instalações das concessões poderão ser licitadas em conjunto com outras instalações de transmissão novas ou existentes.
- 3) Quando não houver viabilidade para a licitação, as concessões de transmissão de energia elétrica poderão ser prorrogadas nos termos do art. 4º da Lei nº 9.074, de 2015, e do art. 6º da Lei nº 12.783, de 2013.

5.10. Com o objetivo de possibilitar a avaliação dos ativos que integram a concessão, caberá à concessionária apresentar, com antecedência de 60 (sessenta) meses do advento do termo contratual, diagnóstico dos equipamentos que integram a concessão, em formato previamente definido pelo Poder Concedente, contendo a condição, data de início de operação comercial, histórico de falhas e manutenção, sobressalentes acompanhado de *data room* das instalações constantes no contrato.

- 4) A concessionária deverá apresentar, com antecedência de 60 (sessenta) meses do advento do termo da contratual, diagnóstico dos equipamentos que integram a concessão, em formato previamente definido pelo Poder Concedente, contendo a condição, data de início de operação comercial, histórico de falhas e manutenção, sobressalentes acompanhado de *data room* das instalações constantes no contrato.

5.11. Após o recebimento do diagnóstico dos equipamentos, o MME, subsidiado pela Empresa de Pesquisa Energética – EPE e pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico – ONS, realizará estudos para a definição das melhorias, reforços e novas instalações relacionadas às instalações de transmissão pertencentes à concessão em fim de vigência. O resultado dos estudos, após aprovado pelo Ministério de Minas e Energia, conforme a Portaria MME nº 215, de 11 de maio de 2020, constará do Plano de Outorgas de Transmissão de Energia Elétrica – POTEE, e deverá ser encaminhado à ANEEL com antecedência de até 35 (trinta e cinco) meses em relação ao advento do termo contratual.

- 5) Caberá ao Ministério de Minas e Energia, subsidiado pela Empresa de Pesquisa Energética – EPE e pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico – ONS, definir as melhorias, reforços e novas instalações relacionadas às instalações de transmissão pertencentes à concessão em fim de vigência, as quais constarão no Plano de Outorgas de Transmissão de Energia Elétrica – POTEE, conforme Portaria MME nº 215, de 11 de maio de 2020, e serão informadas à ANEEL com antecedência de até 35 (trinta e cinco) meses do advento do termo contratual.

5.12. A Figura 2 ilustra os marcos associados à solicitação e apresentação de informações necessários ao processo relativo ao vencimento das concessões de transmissão.

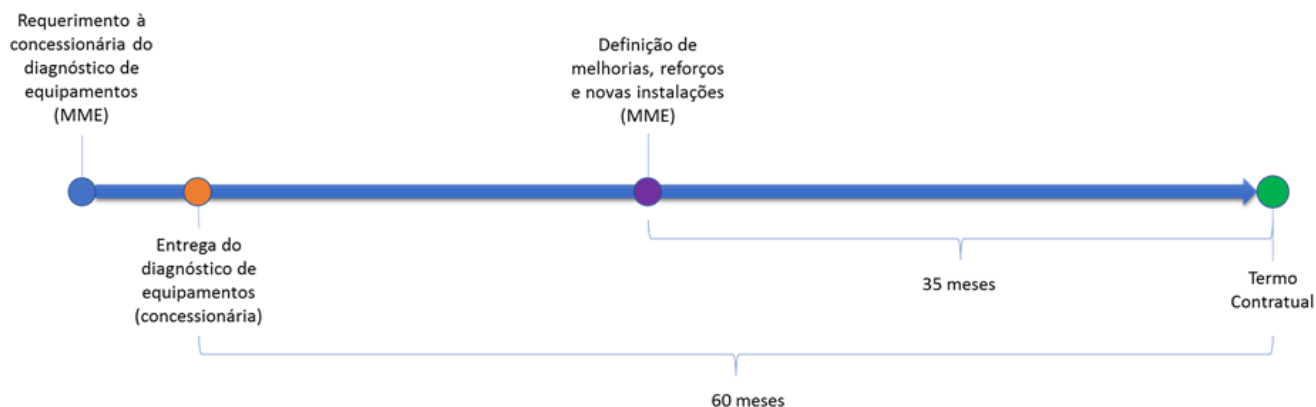


Figura 2 - Marcos associados à solicitação e apresentação de informações necessários ao processo relativo ao vencimento das concessões de transmissão.

Da licitação

5.13. As instalações de transmissão poderão ser licitadas em conjunto com outras instalações de transmissão, novas ou existentes. Ou seja, a composição das novas concessões poderá ser diferente da concessão em fim de vigência e as instalações de transmissão poderão ser reagrupadas, de forma a obter ganhos operacionais e aumentar a atratividade dos lotes a serem licitados. Observa-se que a licitação poderá incluir, além dos ativos em

serviço, melhorias, reforços e novas instalações previstas pelo planejamento setorial para garantir a atualidade do serviço, conforme o POTEE, elaborado de acordo com a Portaria MME nº 215, de 2020.

6) A licitação poderá incluir, além dos ativos em serviço, melhorias, reforços e novas instalações previstas pelo planejamento setorial para garantir a atualidade do serviço, conforme o Plano de Outorgas de Transmissão de Energia Elétrica – POTEE, elaborado de acordo com a Portaria MME nº 215, de 11 de maio de 2020.

5.14. Destaca-se ainda que a licitação deverá ocorrer sem a reversão prévia dos bens vinculados à prestação do serviço. Ademais, os valores de indenização serão calculados conforme regulamentação da ANEEL e pagos pelo vencedor do certame à antiga concessionária, nos termos das seguintes diretrizes:

7) A licitação será realizada sem a reversão prévia dos bens vinculados à prestação do serviço.

8) A indenização pelos ativos ainda não amortizados a serem transferidos para a nova concessão deverá ser paga pelo vencedor do certame à antiga concessionária, nos termos do edital do leilão.

9) O valor da indenização será estabelecido conforme regulamentação da ANEEL, e observando-se o disposto no art. 4º, § 3º da Lei nº 9.074, de 1995, e nos §§ 2º e 4º do art. 8º da Lei nº 12.783, de 2013.

10) Será de responsabilidade da vencedora do certame a prestação do serviço público de transmissão, inclusive a assunção, renovação ou substituição dos contratos, escrituras e registros de imóveis existentes entre a antiga concessionária e terceiros, necessários à prestação do serviço, de acordo com regras e critérios estabelecidos pela ANEEL.

11) A ANEEL elaborará o edital de licitação e a minuta de contrato de concessão, observando o que estabelece a Lei nº 8.987, de 1995, bem como adotará as medidas necessárias para a realização do leilão, nos termos do art. 3º-A, § 2º, da Lei nº 9.427, de 1995.

5.15. Visando à adequação regulatória dos ativos outorgados, a ANEEL poderá adotar as medidas necessárias para a transferência de ativos, de acordo com a classificação das instalações, definida no art. 17 da Lei nº 9.074, de 1995. A adequação regulatória poderá ocorrer por meio da transferência das Demais Instalações de Transmissão - DIT da base de ativos da transmissora para as distribuidoras a ela conectadas. Além disso, havendo benefícios para a operação das instalações, a ANEEL poderá transferir instalações de transmissão compartilhadas entre transmissoras, da concessão em final de vigência para a concessão que compartilha os ativos, de acordo com regras e critérios definidos em regulamento da Agência.

12) A ANEEL poderá estabelecer em contrato a adequação regulatória dos ativos outorgados, por meio da transferência de ativos, observando a classificação das instalações de que trata o art. 17 da Lei nº 9.074, de 1995.

13) A adequação regulatória poderá ocorrer mediante a transferência das Demais Instalações de Transmissão - DIT da base de ativos da transmissora para as distribuidoras a ela conectadas.

14) As instalações de transmissão compartilhadas entre transmissoras poderão ser transferidas da concessão em final de vigência para a concessão de transmissão existente que compartilha os ativos, conforme regulamentação da ANEEL, desde que haja benefícios para a operação das instalações e que seja preservada a adequação regulatória quanto à classificação das instalações de que trata o art. 17 da Lei nº 9.074, de 1995.

5.16. O conjunto de diretrizes prevê ainda a possibilidade de um período de transição, após a assinatura do contrato de concessão, para transferência dos ativos e assunção do serviço concedido pela vencedora do certame. As regras e critérios do período de transição, inclusive quanto aos pagamentos devidos à concessionária antecessora, serão estabelecidos pela ANEEL e deverão constar do edital do leilão.

15) Poderá ser previsto um período de transição, após a assinatura do contrato, para transferência dos ativos e assunção do serviço concedido.

16) As regras e critérios do período de transição, inclusive quanto aos pagamentos devidos à concessionária antecessora, serão estabelecidos pela ANEEL e deverão constar do edital do leilão.

5.17. A Figura 3 ilustra a linha do tempo para a licitação de concessões em fim de vigência, incluindo os marcos iniciais apresentados anteriormente na Figura 2.

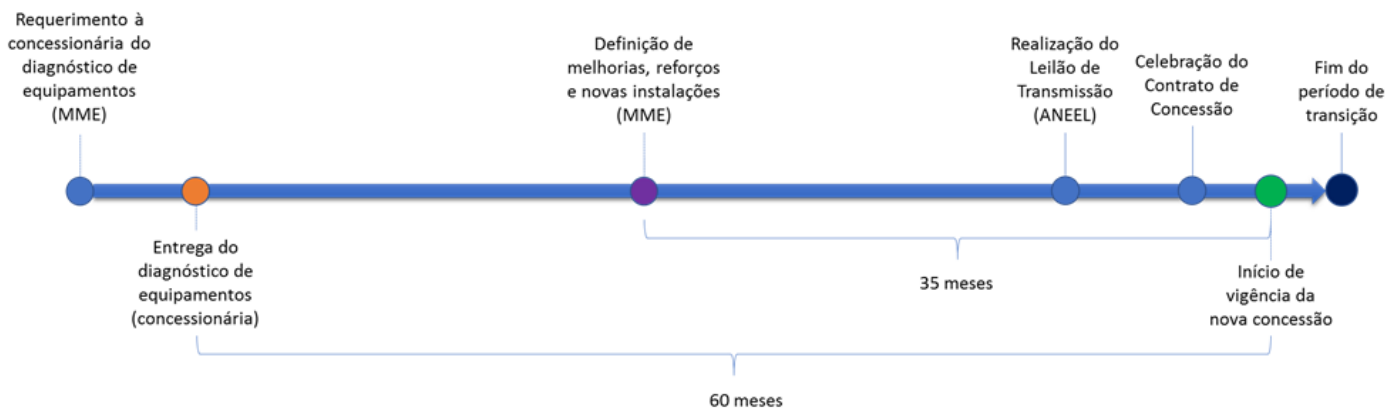


Figura 3 - Linha do tempo para a licitação de concessões em fim de vigência.

5.18. Caberá à ANEEL a realização do leilão de transmissão, nos termos do art. 3º-A, § 2º, da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1995. Por fim, também caberá à ANEEL monitorar o período de transição, a transferência dos ativos e a assunção do serviço concedido.

Da prorrogação em caso de inviabilidade de licitação

5.19. A prorrogação de concessão do serviço público de transmissão caracteriza uma **exceção à regra geral**, que deve ser precedida da declaração de inviabilidade da licitação, devidamente motivada pela ANEEL e previamente submetida à Consulta Pública.

5.20. O requerimento de prorrogação deve ser apresentado à ANEEL pela concessionária com antecedência mínima de 36 (trinta e seis) meses do advento do termo contratual e a prorrogação observará as seguintes diretrizes:

17) As concessões de transmissão de energia elétrica alcançadas pelo art. 4º da Lei nº 9.074, de 2015, ou pelo art. 6º da Lei nº 12.783, de 2013, poderão ser prorrogadas quando da inviabilidade de sua licitação, a fim de assegurar a continuidade, a eficiência da prestação do serviço e a modicidade tarifária, desde que requerido pela concessionária à ANEEL com antecedência mínima de 36 (trinta e seis) meses do advento do termo contratual.

18) A inviabilidade da licitação deverá ser fundamentada pela ANEEL, após a realização de Consulta Pública, com base em critérios de racionalidade operacional e econômica, que apontem de forma justificada não haver benefícios na licitação para o serviço ou para os usuários.

19) A ANEEL deverá informar ao Ministério de Minas e Energia a inviabilidade da licitação em até 21 (vinte e um) meses antes do advento do termo contratual.

20) A ANEEL deverá encaminhar ao Ministério de Minas e Energia o requerimento de prorrogação, acompanhado dos documentos comprobatórios de regularidade fiscal, trabalhista e setorial e das qualificações jurídica, econômico-financeira e técnica da concessionária.

21) O Ministério de Minas e Energia emitirá a decisão quanto à prorrogação em até 18 (dezoito) meses antes do advento do termo contratual.

22) A prorrogação será realizada sem a indenização antecipada dos bens vinculados à prestação do serviço ainda não amortizados e será condicionada à aceitação expressa pela concessionária da receita e das demais condições constantes do termo aditivo ao contrato de concessão elaborado pela ANEEL.

23) A partir da decisão do Ministério de Minas e Energia pela prorrogação, o termo aditivo ao contrato de concessão será disponibilizado à concessionária, devendo ser assinado no prazo de até 210 (duzentos e dez) dias contados da convocação.

24) O descumprimento do prazo de assinatura do contrato implicará a impossibilidade da prorrogação da concessão, a qualquer tempo, cabendo ao Ministério de Minas e Energia, subsidiado pela ANEEL, definir uma alternativa para a continuidade do serviço.

5.21. A inviabilidade da licitação deverá ser fundamentada pela ANEEL, com base em critérios de racionalidade operacional e econômica, que apontem de forma justificada não haver benefícios na licitação para o serviço ou para os usuários. A análise apontando a inviabilidade da licitação deve ser submetida à Consulta Pública específica, a ser realizada pela ANEEL. Após o escrutínio público, mantida a conclusão sobre a inviabilidade, o MME deve ser informado pela ANEEL em até 21 (vinte e um) meses antes do advento do termo contratual.

5.22. O MME emitirá a decisão quanto à prorrogação em até 18 (dezoito) meses antes do advento do termo contratual. A partir da decisão pela prorrogação, o termo aditivo ao contrato de concessão será disponibilizado à concessionária, devendo ser assinado no prazo de até 210 (duzentos e dez) dias contados da convocação. O descumprimento do prazo de assinatura do contrato implicará a impossibilidade da prorrogação da concessão, a qualquer tempo, cabendo, nesse caso, ao MME, subsidiado pela ANEEL, definir uma alternativa para a continuidade do serviço.

5.23. A Figura 4, a seguir, resume a linha do tempo para a prorrogação de concessões em fim de vigência, incluindo os marcos iniciais apresentados anteriormente na Figura 2.

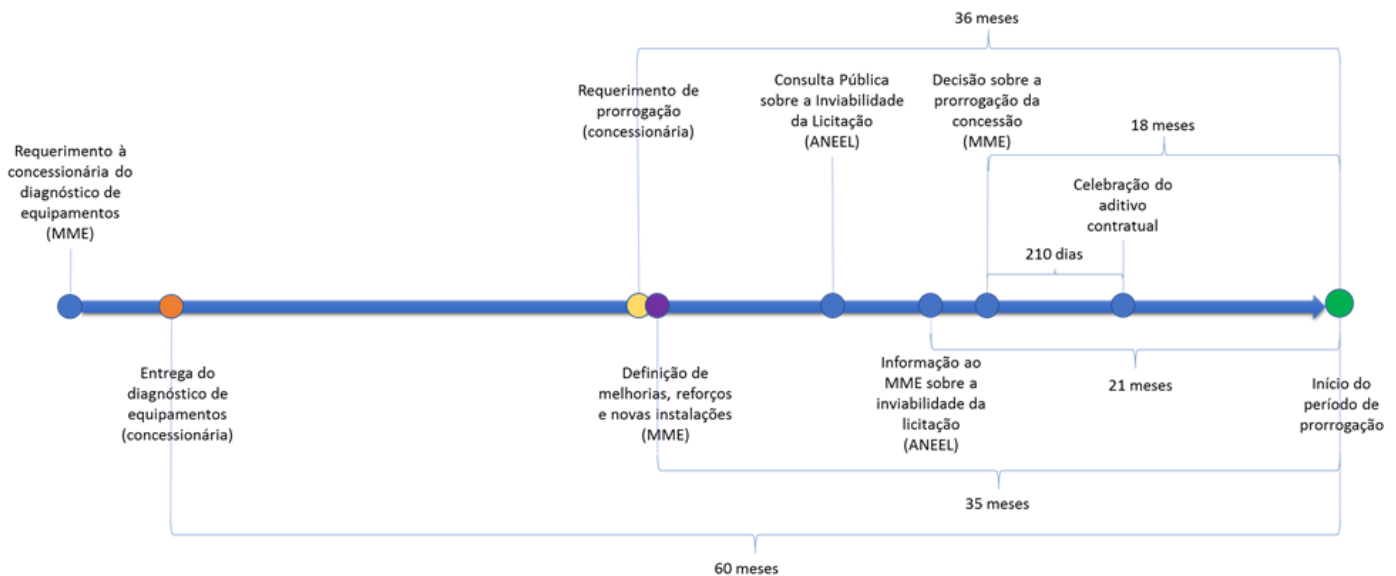


Figura 4 - Linha do tempo para a prorrogação de concessões em fim de vigência.

5.24. Ressalta-se que a prorrogação será realizada sem a indenização antecipada dos bens vinculados à prestação do serviço ainda não amortizados e será condicionada à aceitação expressa pela concessionária da receita e das demais condições constantes do termo aditivo ao contrato de concessão elaborado pela ANEEL e aprovado pelo MME.

Das diretrizes a serem submetidas à Consulta Pública

5.25. Para pronta referência, as 24 (vinte e quatro) diretrizes propostas estão destacadas a seguir:

Das diretrizes gerais

- 1) As concessões de transmissão serão licitadas no advento do termo contratual, utilizando o critério do menor valor de receita anual para prestação do serviço público, atendendo o disposto no inciso I do art. 15 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.
- 2) As instalações das concessões poderão ser licitadas em conjunto com outras instalações de transmissão novas ou existentes.
- 3) Quando não houver viabilidade para a licitação, as concessões de transmissão de energia elétrica poderão ser prorrogadas nos termos do art. 4º da Lei nº 9.074, de 2015, e do art. 6º da Lei nº 12.783, de 2013.
- 4) A concessionária deverá apresentar, com antecedência de 60 (sessenta) meses do advento do termo da contratual, diagnóstico dos equipamentos que integram a concessão, em formato previamente definido pelo Poder Concedente, contendo a condição, data de início de operação comercial, histórico de falhas e manutenção, sobressalentes acompanhado de *data room* das instalações constantes no contrato.
- 5) Caberá ao Ministério de Minas e Energia, subsidiado pela Empresa de Pesquisa Energética – EPE e pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico – ONS, definir as melhorias, reforços e novas instalações relacionadas às instalações de transmissão pertencentes à concessão em fim de vigência, as quais constarão no Plano de Outorgas de Transmissão de Energia Elétrica – POTEE, conforme Portaria MME nº 215, de 11 de maio de 2020, e serão informadas à ANEEL com antecedência de até 35 (trinta e cinco) meses do advento do termo contratual.

Da licitação

- 6) A licitação poderá incluir, além dos ativos em serviço, melhorias, reforços e novas instalações previstas pelo planejamento setorial para garantir a atualidade do serviço, conforme o Plano de Outorgas de Transmissão de Energia Elétrica – POTEE, elaborado de acordo com a Portaria MME nº 215, de 11 de maio de 2020.
- 7) A licitação será realizada sem a reversão prévia dos bens vinculados à prestação do serviço.
- 8) A indenização pelos ativos ainda não amortizados a serem transferidos para a nova concessão deverá ser paga pelo vencedor do certame à antiga concessionária, nos termos do edital do leilão.
- 9) O valor da indenização será estabelecido conforme regulamentação da ANEEL, e observando-se o disposto no art. 4º, § 3º da Lei nº 9.074, de 1995, e nos §§ 2º e 4º do art. 8º da Lei nº 12.783, de 2013.
- 10) Será de responsabilidade da vencedora do certame a prestação do serviço público de transmissão, inclusive a assunção, renovação ou substituição dos contratos, escrituras e registros de imóveis existentes entre a antiga concessionária e terceiros, necessários à prestação do serviço, de acordo com regras e critérios estabelecidos pela ANEEL.
- 11) A ANEEL elaborará o edital de licitação e a minuta de contrato de concessão, observando o que estabelece a Lei nº 8.987, de 1995, bem como adotará as medidas necessárias para a realização do leilão, nos termos do art. 3º-A, § 2º, da Lei nº 9.427, de 1995.

12) A ANEEL poderá estabelecer em contrato a adequação regulatória dos ativos outorgados, por meio da transferência de ativos, observando a classificação das instalações de que trata o art. 17 da Lei nº 9.074, de 1995.

13) A adequação regulatória poderá ocorrer mediante a transferência das Demais Instalações de Transmissão - DIT da base de ativos da transmissora para as distribuidoras e ela conectadas.

14) As instalações de transmissão compartilhadas entre transmissoras poderão ser transferidas da concessão em final de vigência para a concessão de transmissão existente que compartilha os ativos, conforme regulamentação da ANEEL, desde que haja benefícios para a operação das instalações e que seja preservada a adequação regulatória quanto à classificação das instalações de que trata o art. 17 da Lei nº 9.074, de 1995.

15) Poderá ser previsto um período de transição, após a assinatura do contrato, para transferência dos ativos e assunção do serviço concedido.

16) As regras e critérios do período de transição, inclusive quanto aos pagamentos devidos à concessionária antecessora, serão estabelecidos pela ANEEL e deverão constar do edital do leilão.

Da prorrogação em caso de inviabilidade de licitação

17) As concessões de transmissão de energia elétrica alcançadas pelo art. 4º da Lei nº 9.074, de 2015, ou pelo art. 6º da Lei nº 12.783, de 2013, poderão ser prorrogadas quando da inviabilidade de sua licitação, a fim de assegurar a continuidade, a eficiência da prestação do serviço e a modicidade tarifária, desde que requerido pela concessionária à ANEEL com antecedência mínima de 36 (trinta e seis) meses do advento do termo contratual.

18) A inviabilidade da licitação deverá ser fundamentada pela ANEEL, após a realização de Consulta Pública, com base em critérios de racionalidade operacional e econômica, que apontem de forma justificada não haver benefícios na licitação para o serviço ou para os usuários.

19) A ANEEL deverá informar ao Ministério de Minas e Energia a inviabilidade da licitação em até 21 (vinte e um) meses antes do advento do termo contratual.

20) A ANEEL deverá encaminhar ao Ministério de Minas e Energia o requerimento de prorrogação, acompanhado dos documentos comprobatórios de regularidade fiscal, trabalhista e setorial e das qualificações jurídica, econômico-financeira e técnica da concessionária.

21) O Ministério de Minas e Energia emitirá a decisão quanto à prorrogação em até 18 (dezoito) meses antes do advento do termo contratual.

22) A prorrogação será realizada sem a indenização antecipada dos bens vinculados à prestação do serviço ainda não amortizados e será condicionada à aceitação expressa pela concessionária da receita e das demais condições constantes do termo aditivo ao contrato de concessão elaborado pela ANEEL.

23) A partir da decisão do Ministério de Minas e Energia pela prorrogação, o termo aditivo ao contrato de concessão será disponibilizado à concessionária, devendo ser assinado no prazo de até 210 (duzentos e dez) dias contados da convocação.

24) O descumprimento do prazo de assinatura do contrato implicará a impossibilidade da prorrogação da concessão, a qualquer tempo, cabendo ao Ministério de Minas e Energia, subsidiado pela ANEEL, definir uma alternativa para a continuidade do serviço.

6. CONCLUSÃO

6.1. Pelo exposto, conclui-se pela importância da discussão tempestiva dos critérios e diretrizes que nortearão a decisão do poder concedente quanto à licitação ou prorrogação das concessões de transmissão de energia elétrica vencidas. Nesse aspecto, apresenta-se um conjunto de 24 (vinte e quatro) diretrizes sobre o tema. Em síntese, propõe-se a licitação como regra geral para as concessões vencidas de transmissão; sendo a prorrogação uma exceção, a ser adotada apenas no caso da inviabilidade da licitação, fundamentada por critérios de racionalidade operacional e econômica, discutidos previamente em Consulta Pública específica, a ser realizada pela ANEEL.

6.2. Recomenda-se ao Senhor Ministro de Estado de Minas e Energia a abertura de Consulta Pública, por 30 (trinta) dias, objetivando coletar contribuições da sociedade em relação às diretrizes apresentadas.

6.3. Para a realização da Consulta Pública, recomenda-se que seja disponibilizada esta Nota Técnica.

6.4. Por fim, sugere-se encaminhar o presente processo à Consultoria Jurídica - CONJUR, deste Ministério, para análise e emissão de parecer jurídico, nos termos do Anexo I, art. 10, incisos I, II, III, V e VI, alínea b, do Decreto nº 9.675, de 2 de janeiro de 2019.



Documento assinado eletronicamente por **Isabela Sales Vieira, Diretor(a) de Programa**, em 16/09/2022, às 17:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rogério Guedes da Silva, Coordenador(a)-Geral de Outorgas de Serviços de Transmissão e Distribuição de Energia Elétrica**, em 16/09/2022, às 17:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Renata Rosada da Silva, Assessor(a) Especial**, em 16/09/2022, às 18:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Thiago Guilherme Ferreira Prado, Diretor(a) do Departamento de Planejamento Energético**, em 16/09/2022, às 18:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Guilherme Zanetti Rosa, Coordenador(a)-Geral de Planejamento da Transmissão**, em 16/09/2022, às 18:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Hailton Madureira de Almeida, Secretário-Executivo**, em 16/09/2022, às 18:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Maurício de Oliveira Abi-Chahin, Diretor(a) do Departamento de Outorgas de Concessões, Permissões e Autorizações**, em 16/09/2022, às 18:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Henrique Milhomem Coutinho, Assistente**, em 16/09/2022, às 18:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Thaís Ingrinde de Souza Araújo, Assistente**, em 16/09/2022, às 18:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **José Guilherme de Lara Resende**, **Secretário de Planejamento e Desenvolvimento Energético**, em 16/09/2022, às 19:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://www.mme.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0667370** e o código CRC **85960BA3**.